



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**OFÍCIO N.º 137/2012**

**ASSUNTO: Tomada de Preços nº 01/2012.**

Fortaleza, 25 de junho de 2012.

**Prezados Senhores,**

Informamos a V. Sas. que as respostas dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **R. MEIRA ENGEHARIA LTDA** e **CIPAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, referente a **TOMADA DE PREÇOS nº 01/2012**, estão disponíveis no portal do TJCE ([www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br)), para conhecimento.

Informamos por oportuno, que a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços dar-se-á em sessão pública no dia **28 de junho de 2012 (quinta-feira) às 14:00 horas (horário de Brasília)**, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada no 2º andar do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Atenciosamente,**

  
**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE**

**As empresas participantes da Tomada de Preços nº 01/2012.**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**INFORMAÇÃO SOBRE RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO INTERPOSTOS  
NA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou a Tomada de Preços nº 01/2012, que tem por objeto os **“Serviços de reforma do Edifício Dr. Júlio Carlos de Miranda Bezerra – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), localizado à Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70 – Água Fria, pertencente ao Poder Judiciário Estadual”**.

Referida licitação foi devidamente divulgada por todos os meios legais, tendo sido marcada a abertura para o dia 09 de maio de 2012, às 14:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, do TJCE.

No dia e hora aprazadas, a Comissão procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços, das empresas participantes do certame, quais sejam, **R. Meira Engenharia Ltda., Construtora Platô Ltda, Construtora Cimel Ltda-EPP, L A Empreendimentos e Serviços Ltda, Cival Construções Incorporações Participações e Administração, Novex Construções Ltda-ME, Coinstel Construção e Instalações Ltda, JT Construção e Consultoria Ltda e Construtora Correia Lima Ltda.**

A Comissão deu início a licitação, sem a presença dos representantes das empresas interessadas, posto que, entregaram os envelopes de habilitação e preço, mas nenhum permaneceu na sessão. Na ocasião, foram analisados os documentos de habilitação pelos membros da Comissão e pelo representante do Departamento de Engenharia do TJCE.

Após a análise, foram consideradas inabilitadas as empresas **Cival Construções Incorporações Participações e Administração e R. Meira Engenharia Ltda**, tendo em vista que ambas deixaram de apresentar a Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados, exigida no Item 4.4.5 do Edital, bem assim, **Novex Construções Ltda**, inabilitada por não apresentar nenhum acervo técnico com serviços de pintura, conforme previsto no item 4.4.2 do

referido instrumento convocatório. As demais empresas foram consideradas habilitadas pela Comissão.

Em razão das inabilitações e da ausência dos representantes das empresas, foi concedido o prazo de recurso desta fase, nos termos do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A data para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, deverá ser marcada posteriormente, após transcorridos os prazos para apresentação de recursos e contrarrazões.

Apresentaram recurso desta fase as empresas **R. Meira Engenharia Ltda e Ciplal Construções Incorporações Participações e Administração**, alegando ambas, em suas razões, não haver descumprido as exigências do edital, vez que atenderam conforme solicitado no item 4.4.5 do Edital, pois, nos seus entendimentos, a **declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados**, deveria ser apresentada **juntamente com o cronograma físico-financeiro**, devidamente assinada por seu representante legal, sendo que este último deveria ser apresentado no envelope 'B', que contém as propostas de preços.

As peças recursais foram submetidas à análise do Departamento de Engenharia, setor requisitante, que emitiu parecer pelo não provimento dos recursos, alegando que a apresentação da declaração dos quantitativos deveria obedecer ao disposto no subitem 4.4.5 do Edital, ou seja, junto com os documentos de habilitação, no envelope 'A'.

### **É o relatório.**

Preliminarmente, cumpre destacar que os recursos apresentados pelas empresas R. Meira Engenharia Ltda e Ciplal Construções Incorporações Participações e Administração, preenchem seus requisitos mínimos exigidos, quais sejam, tempestividade, pedido de revisão da decisão da Comissão de Licitação e fundamentação.

Sobre o assunto, convém tecermos algumas considerações no que tange ao processamento da licitação na modalidade escolhida, no caso, a Tomada de Preços nº 01/2012.

Referida licitação, do tipo menor preço global, foi dividida em duas etapas a saber: HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS, estes apresentados em envelopes distintos, A e B, respectivamente, devidamente lacrados.

Na fase de Habilitação, envelope A, foram aferidas as regularidades-jurídica, fiscal, qualificação técnica e econômica financeira, conforme consta do instrumento convocatório, item 4, subitens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, com seus diversos subitens.

Em função da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário se faz que todos os documentos sejam apresentados em conformidade com as exigências legais ali esculpidas, que prevê o conjunto de condições que devem ser observadas por todos os licitantes interessados em participar do certame.

No caso em tela, o edital, no item 4 que trata da Habilitação, subitem 4.4 / 4.4.5, exigiu o seguinte:

4. HABILITAÇÃO

4.4. Qualificação Técnica

4.4.5. **Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados, juntamente com o cronograma físico-financeiro, devidamente assinada pelo seu representante legal.** Em caso de alguma discordância, a CONCORRENTE deverá solicitar esclarecimentos junto ao DENGGE para que este verifique se há necessidade de corrigir as eventuais omissões dos projetos e especificações. (grifo nosso)

Adiante, no **Anexo I – PROJETO BÁSICO**, do referido instrumento convocatório, extraído do Projeto Básico elaborado pelo Departamento de Engenharia - DENGGE, constatamos o que segue:

1) **item 12.1.5** - Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados, juntamente com o cronograma físico-financeiro, devidamente assinada pelo seu representante legal. Em caso de alguma discordância, a CONCORRENTE deverá solicitar esclarecimentos junto ao DENGGE para que este verifique se há necessidade de corrigir as eventuais omissões dos projetos e especificações.

2) **item 16.14** - Elaboração do Cronograma Físico-Financeiro:

**16.14.1** A CONTRATADA deverá apresentar em até 5 (cinco) dias, após a ordem de serviços (OS), representação gráfica do desenvolvimento das etapas de serviços que deverão ser executadas ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro a ser despendido. Essa proposta de cronograma físico-financeiro deve ser submetida à aprovação da FISCALIZAÇÃO.

O não cumprimento mensal do cronograma físico-financeiro será notificado pela FISCALIZAÇÃO no diário de obra, caracterizando o atraso nos serviços que poderá subsidiar a aplicação de sanções previstas no contrato.

Da leitura dos itens acima transcritos, vislumbra-se que o edital prevê dois momentos para apresentação do cronograma físico-financeiro. O primeiro por ocasião da fase de Habilitação, juntamente com a Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados ( item 12.1), e o segundo após a emissão das ordens de serviços ( item 16.14 c/c 16.14.1).

Vale destacar que o Edital de Tomada de Preços nº 01/2012, não sofreu impugnação, nem houve qualquer pedido de esclarecimento relativo aos itens em evidência, ademais, como dito anteriormente, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes e a Comissão de Licitação, devem observar todas as suas regras, condições e etapas ali estabelecidas.


Diante de todo o exposto, sugerimos conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tendo em vista que ambos os recorrentes descumpriram o disposto no item 4.4.5 do Edital, quando deixaram de apresentar, na fase de habilitação, a **Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados, juntamente com o cronograma físico-financeiro, devidamente assinada pelo seu representante legal.**

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo-as, entretanto, à apreciação da autoridade superior, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para, na sua esfera de competência decidir, pelos fatos e fundamentos a cima expostos.

Fortaleza, aos 5 de junho de 2012.

MEMBROS:

- **Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues -**
- **Francisca Eveline Macedo Arrais -** *Francisca eveline macedo arrais*
- **Francisca Maria Machado Nogueira -** *Francisca M. M. Nogueira*
- **Terezinha Torres de Souza Teles -** *Terezinha Torres de Souza Teles*
- **Valéria Esteves Gurgel do Amaral -** *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*
- **Fernanda Verônica Matos de Holanda -** *Fernanda Verônica M. de Holanda*

  
Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo  
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Assunto:** recurso administrativo interposto pela licitante R. MEIRA ENGENHARIA LTDA., participante da Tomada de Preços nº 01/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços de reforma do edifício Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), localizado à Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70 – Água Fria, Fortaleza/Ceará, pertencente ao Poder Judiciário.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R. MEIRA ENGENHARIA LTDA., participante da Tomada de Preços nº 01/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços de reforma do edifício Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), localizado à Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70 – Água Fria, Fortaleza/Ceará, pertencente ao Poder Judiciário, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que a considerou inabilitada por não ter apresentado a declaração de Concordância aos Quantitativos e Serviços Estipulados, prevista no item 4.4.5 do Edital.

Alega a Recorrente, em síntese, que *“A Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados; De acordo com o Edital no item 4.4.5 diz que esta declaração deverá ser juntada ao cronograma físico-financeiro. Como o cronograma deve ser colocado no envelope “B” proposta, assim foi feito.”*

Cientificados os demais participantes acerca da interposição de recurso, a fim de exercerem o direito à apresentação de contra-razões, nenhum licitante se manifestou.

A Comissão Permanente de Licitação, nas informações prestadas neste processo, observou atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para conhecimento do recurso, vez que o mesmo foi tempestivo, apresentado na forma escrita, está fundamentado, foi interposto por pessoa legítima e com interesse recursal.

No que concerne ao mérito, posicionou-se pela manutenção da decisão recorrida, vez que a inabilitação da RECORRENTE se deu em face da estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não tendo sido apresentada, na documentação de habilitação da empresa R MEIRA, a declaração exigida no item 4.4.5 do Edital. Justificando, ainda, que o Edital era bem claro quanto aos documentos a serem apresentados para atendimento das condições de habilitação, e que, em não havendo impugnação às disposições editalícias, estas fazem lei entre as partes, devendo, assim, serem cumpridas por todos.

É o breve relatório.

De início, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente jurídico.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Preliminarmente, passaremos à análise dos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação à tempestividade, verifica-se que a RECORRENTE foi cientificada do resultado do julgamento das habilitações no Certame em tela em 10.05.2012, tendo apresentado o recurso em tempo hábil, na data de 14.05.2012.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a empresa R. MEIRA ENGENHARIA LTDA., tem interesse na reversão da sua habilitação como forma de permanecer competindo no Certame em tela.

Quanto à apuração da legitimidade, foi comprovado que o presente Recurso foi subscrito por representante habilitado legalmente ou identificado no processo para responder pela RECORRENTE.

Desta forma, o presente recurso deve ser conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Quanto à alegação da RECORRENTE de que o documento exigido no item 4.4.5 do Edital, se encontra no envelope “B”, intitulado “Proposta”, junto com o seu cronograma físico-financeiro, conforme exigência do próprio Edital que solicita “DECLARAÇÃO E CONCORDÂNCIA AOS QUANTITATIVOS E SERVIÇOS ESTIPULADOS, JUNTAMENTE COM O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO”, verifica-se não ser suficiente para reverter sua inabilitação, vez que o Edital da Tomada de Preços nº 01/2012 era bem claro ao prevê, no seu item 4.1 que, para habilitação, os licitantes deveriam apresentar, no envelope “A” a documentação elencada, dentre as quais a “Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados”, senão vejamos:

**“4. DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”**

*4.1 Para a habilitação os licitantes interessados deverão entregar a CPL, na sessão de recebimento das propostas, um envelope fechado e lacrado com as seguintes inscrições:*

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS N.º \_\_\_\_\_/2012**

**ENVELOPE “A” - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**PROPONENTE:**

**QUANTIDADE DE FOLHAS:**

*O envelope sobredito deverá conter a documentação abaixo relacionada que deverá estar com o prazo de validade em vigor na*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*data marcada para o recebimento do mesmo e poderá ser apresentada em original ou cópia autenticada, NÃO SERÁ ACEITA AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA. A referida documentação integrará os autos do Processo e não será devolvida aos licitantes.[...]*

**4.4 Qualificação Técnica**

[...]

*4.4.5 Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados, juntamente com o cronograma físico-financeiro, devidamente assinada pelo seu representante legal. Em caso de alguma discordância, a CONCORRENTE deverá solicitar esclarecimentos junto ao DENGE para que este verifique se há necessidade de corrigir as eventuais omissões dos projetos e especificações.”*

Desta forma, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não é permitido à Administração descumprir cláusula editalícia, habilitando licitante que não preencheu todos os requisitos de habilitação, tal como ocorreu com a RECORRENTE, que deixou de apresentar o documento exigido no item 4.4.5 do Edital.

Ressalte-se que todos os licitantes tiveram amplo acesso ao Edital do Certame em tela, cabendo-lhes analisá-lo atentamente para atender a todas as suas exigências, tal como fizeram 6 (seis) das 9 (nove) participantes. Caso houvesse alguma dúvida acerca de qualquer disposição, a licitante deveria ter, em tempo hábil, pedido esclarecimentos. Além do que, não houve impugnações ao instrumento convocatório, passando o Edital a fazer lei entre as partes (TJCE e licitantes).

Ademais, a Lei nº 8.666/93 é bem clara ao determinar que, no processamento da licitação, somente se pode passar para a fase subsequente do certame, após encerrada definitivamente a fase anterior, conforme se depreende da leitura do art. 43, *in verbis*:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*

*§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

*§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”*

Por fim, cabe observar que, de acordo com o Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, o procedimento licitatório previsto na referida Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. Assim, o princípio formal é inerente ao processo licitatório, o que significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que




**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital, pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Face ao exposto, sugere esta Consultoria Jurídica **seja conhecido e improvido**, o recurso administrativo interposto pela licitante R. MEIRA ENGENHARIA LTDA., ratificada, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que a considerou INABILITADA, por não ter cumprido o item 4.4.5 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2012.

À superior consideração.

Fortaleza, 14 de junho de 2012.

  
Georgeanne Lima Gomes Botelho  
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

  
**Chrystianne dos Santos Sobral**  
**Consultora Jurídica da Presidência**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Assunto:** recurso administrativo interposto pela licitante R. MEIRA ENGENHARIA LTDA., participante da Tomada de Preços nº 01/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços de reforma do edifício Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), localizado à Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70 – Água Fria, Fortaleza/Ceará, pertencente ao Poder Judiciário.

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e não dar provimento**, ao recurso administrativo interposto pela R. MEIRA ENGENHARIA LTDA., ratificada, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que considerou a referida empresa **INABILITADA**, dada a violação ao item 4.4.5 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2012.

Expedientes necessários.  
Fortaleza, 14 de junho de 2012.

  
Desembargador **JOSE ARÍSIO LOPES DA COSTA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8508522-58.2012.8.06.0000.**

**Assunto:** recurso administrativo interposto pela licitante CIPAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., participante da Tomada de Preços nº 01/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços de reforma do edifício Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), localizado à Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70 – Água Fria, Fortaleza/Ceará, pertencente ao Poder Judiciário.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CIPAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., participante da Tomada de Preços nº 01/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços de reforma do edifício Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), localizado à Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70 – Água Fria, Fortaleza/Ceará, pertencente ao Poder Judiciário, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que a considerou inabilitada por não ter apresentado a declaração de Concordância aos Quantitativos e Serviços Estipulados, prevista no item 4.4.5 do Edital.

Alega a Recorrente, em síntese, que *“tal DECLARAÇÃO está junto com o nosso cronograma físico-financeiro ENVELOPE “B”, conforme exigência do próprio Edital que solicita “DECLARAÇÃO E CONCORDÂNCIA AOS QUANTITATIVOS E SERVIÇOS ESTIPULADOS, JUNTAMENTE COM O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO”*, citando o item 4.4.5 do Edital como comprovação do alegado.

Cientificados os demais participantes acerca da interposição de recurso, a fim de exercerem o direito à apresentação de contra-razões, nenhum licitante se manifestou.

Ouvido o Departamento de Engenharia deste Tribunal, responsável pela elaboração do projeto básico da Tomada de Preços nº 01/2012, acerca das questões suscitadas no presente recurso, este se manifestou da seguinte forma:

*“O recurso apresentado pela empresa CIPAL Construções, Participações e Administração LTDA protocolado suas razões recursais, tempestivamente, junto à Comissão Permanente de Licitação. Solicita sua habilitação no Edital de Tomada de Preços Nº 01/2012.*

*A Empresa que sua INABILITAÇÃO teve como fundamento o suposto descumprimento do subitem 4.4.5 integrante do item 4. DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A” por não atender à exigência do edital no que diz respeito à apresentação de Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados, conforme descrito abaixo:*

*CA*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*“4.4.5 Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados, juntamente com o cronograma físico-financeiro, devidamente assinada pelo representante legal. Em caso de alguma discordância, a CONCORRENTE deverá solicitar esclarecimentos junto ao DENGE para que este verifique se há necessidade de corrigir as eventuais omissões dos projetos e especificações.”*

*Alega que cumpriu ao disposto do item 4.4.5 pois sua Declaração está junto ao Cronograma físico-financeiro **ENVELOPE “B”**, conforme exigência do próprio Edital, no entendimento do LICITANTE.*

*Ao final, requer que o recurso seja acolhido e deferido ante ao exposto.*

*Ora verificamos a ausência da Declaração citada, conforme preconiza expressamente o edital no ENVELOPE “A” na fase de HABILITAÇÃO, embora se possa se ponderar quanto ao possível excesso de formalismo, admitimos que a regra do Edital é clara, e que todas as demais empresas observaram a sua prescrição.*

*É fato que o subitem 4.4.5 do edital estabelece a obrigatoriedade da apresentação da Declaração no rol de documentos de HABILITAÇÃO, conforme transcrição citada acima.*

*No presente caso, o teor da infração ao instrumento convocatório mostrou-se, envolto aos chamados vícios materiais. Enquanto a falha formal pode ser sanada, a falha material não, pois se constitui em defeito insanável.*

*Aqui o que se torna decisivo é a ausência do documento intitulado Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados no rol de documentos de HABILITAÇÃO, ora é clara a previsão do edital no item 7.5 abaixo transcrito:*

*“7.5 Serão rejeitadas de pronto as propostas incompletas em virtude de omissões ou insuficiência de informações, bem como aquelas que contenham limitações ou condição substanciais contrastante com as disposições deste Edital.”*

*Diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CIPAL Construções, Participações e Administração LTDA** para no mérito **IMPROVÊ-LO**, Mantendo a sua **INABILITAÇÃO** do certame licitatório.”*

A Comissão Permanente de Licitação, nas informações



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

prestadas neste processo, observou atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para conhecimento do recurso, vez que o mesmo foi tempestivo, apresentado na forma escrita, está fundamentado, foi interposto por pessoa legítima e com interesse recursal.

No que concerne ao mérito, posicionou-se pela manutenção da decisão recorrida, vez que a inabilitação da RECORRENTE se deu em face da estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não tendo sido apresentada, na documentação de habilitação da empresa CIPAL, a declaração exigida no item 4.4.5 do Edital. Justificando, ainda, que o Edital era bem claro quanto aos documentos a serem apresentados para atendimento das condições de habilitação, e que, em não havendo impugnação às disposições editalícias, estas fazem lei entre as partes, devendo, assim, serem cumpridas por todos.

É o breve relatório.

De início, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente jurídico.

Preliminarmente, passaremos à análise dos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação à tempestividade, verifica-se que a RECORRENTE foi cientificada do resultado do julgamento das habilitações no Certame em tela em 10.05.2012, tendo apresentado o recurso em tempo hábil, na data de 14.05.2012.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a empresa CIPAL – CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., tem interesse na reversão da sua habilitação como forma de permanecer competindo no Certame em tela.

Quanto à apuração da legitimidade, foi comprovado que o presente Recurso foi subscrito por representante habilitado legalmente ou identificado no processo para responder pela RECORRENTE.

Desta forma, o presente recurso deve ser conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Quanto à alegação da RECORRENTE de que o documento exigido no item 4.4.5 do Edital, se encontra no envelope “B”, intitulado “Proposta”, junto com o seu cronograma físico-financeiro, conforme exigência do próprio Edital que solicita “DECLARAÇÃO E CONCORDÂNCIA AOS QUANTITATIVOS E SERVIÇOS



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

ESTIPULADOS, JUNTAMENTE COM O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO”, verifica-se não ser suficiente para reverter sua inabilitação, vez que o Edital da Tomada de Preços nº 01/2012 era bem claro ao prevê, no seu item 4.1 que, para habilitação, os licitantes deveriam apresentar, no envelope “A” a documentação elencada, dentre as quais a “Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados”, senão vejamos:

**“4. DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”**

*4.1 Para a habilitação os licitantes interessados deverão entregar a CPL, na sessão de recebimento das propostas, um envelope fechado e lacrado com as seguintes inscrições:*

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS N.º \_\_\_\_\_/2012**

**ENVELOPE “A” - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**PROPONENTE:**

**QUANTIDADE DE FOLHAS:**

*O envelope sobredito deverá conter a documentação abaixo relacionada que deverá estar com o prazo de validade em vigor na data marcada para o recebimento do mesmo e poderá ser apresentada em original ou cópia autenticada, **NÃO SERÁ ACEITA AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA**. A referida documentação integrará os autos do Processo e não será devolvida aos licitantes.[...]*

**4.4 Qualificação Técnica**

[...]

*4.4.5 Declaração de concordância aos quantitativos e serviços estipulados, juntamente com o cronograma físico-financeiro, devidamente assinada pelo seu representante legal. Em caso de alguma discordância, a CONCORRENTE deverá solicitar esclarecimentos junto ao DENGE para que este verifique se há necessidade de corrigir as eventuais omissões dos projetos e especificações.”*

Desta forma, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não é permitido à Administração descumprir cláusula editalícia, habilitando licitante que não preencheu todos os requisitos de habilitação, tal como ocorreu com a RECORRENTE, que deixou de apresentar o documento exigido no item 4.4.5 do Edital.

Ressalte-se que todos os licitantes tiveram amplo acesso ao Edital do Certame em tela, cabendo-lhes analisá-lo atentamente para atender a todas as suas exigências, tal como fizeram 6 (seis) das 9 (nove) participantes. Caso houvesse



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

alguma dúvida acerca de qualquer disposição, a licitante deveria ter, em tempo hábil, pedido esclarecimentos. Além do que, não houve impugnações ao instrumento convocatório, passando o Edital a fazer lei entre as partes (TJCE e licitantes).

Ademais, a Lei nº 8.666/93 é bem clara ao determinar que, no processamento da licitação, somente se pode passar para a fase subsequente do certame, após encerrada definitivamente a fase anterior, conforme se depreende da leitura do art. 43, *in verbis*:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*

*§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão*





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

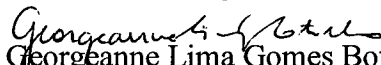
*§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”*

Por fim, cabe observar que, de acordo com o Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, o procedimento licitatório previsto na referida Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. Assim, o princípio formal é inerente ao processo licitatório, o que significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital, pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Face ao exposto, sugere esta Consultoria Jurídica **seja conhecido e improvido**, o recurso administrativo interposto pela licitante CIPAL – CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ratificada, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que a considerou INABILITADA, por não ter cumprido o item 4.4.5 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2012.

À superior consideração.

Fortaleza, 14 de junho de 2012.

  
Georgeanne Lima Gomes Botelho  
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

  
**Chrystianne dos Santos Sobral**  
Consultora Jurídica da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8508522-58.2012.8.06.0000.**

**Assunto:** recurso administrativo interposto pela licitante CIPAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., participante da Tomada de Preços nº 01/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços de reforma do edifício Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), localizado à Rua Ramires Maranhão do Vale, nº 70 – Água Fria, Fortaleza/Ceará, pertencente ao Poder Judiciário.

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e não dar provimento**, ao recurso administrativo interposto pela licitante CIPAL CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ratificada, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que considerou a referida empresa **INABILITADA**, dada a violação ao item 4.4.5 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2012.

Expedientes necessários.  
Fortaleza, 14 de junho de 2012.

  
Desembargador **JOSE ARISTIO LOPES DA COSTA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará